



Conselho Nacional de Justiça
Processo Judicial Eletrônico

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0004480-16.2021.2.00.0000 em 02/05/2022 16:26:57 por MARIO HENRIQUE AGUIAR GOULART RIBEIRO NUNES MAIA
Documento assinado por:

- MARIO HENRIQUE AGUIAR GOULART RIBEIRO NUNES MAIA

Consulte este documento em:
<https://pje.cloud.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **22050216265717000000004257381**
ID do documento: **4697814**





Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

Gabinete Conselheiro MÁRIO GOULART MAIA

Procedimento de Controle Administrativo 0004480-16.2021.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MÁRIO GOULART MAIA
Requerente: WILLMANN IZAC RAMOS SANTOS
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ (TJPI)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. INSTAURAÇÃO DE PAD EM FACE DE MAGISTRADO. MORA NA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL. INSTRUÇÃO ENCERRADA. RAZÕES CONCRETAS E ATUAIS PARA A MANUTENÇÃO DO AFASTAMENTO. INEXISTÊNCIA. RETORNO ÀS ATIVIDADES JUDICANTES. LIMINAR DEFERIDA.

DECISÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto por WILLMANN IZAC RAMOS SANTOS, Juiz de Direito vinculado ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ (TJPI), no qual se insurge contra Acórdão do TJPI que determinou a abertura de Processo Administrativo Disciplinar, com afastamento das funções judicantes (PAD 397/2020, j. 20.10.2020).



Inicialmente, aduz o requerente que, nos autos do PCA 0007269-22.2020.2.00.0000¹, o Conselho Nacional de Justiça declarou a nulidade do julgamento disciplinar proferido pelo TJPI, a ensejar a realização de nova apreciação do feito. O motivo: violação da garantia da ampla defesa e do contraditório.

Sustenta que, em 20.10.2020, o procedimento preparatório foi reexaminado pelo Pleno do TJPI e julgado procedente, com a determinação de abertura de PAD, com afastamento cautelar.

Argumenta que os fundamentos utilizados pelo TJPI para a medida (afastamento) foram apoiados exclusivamente na gravidade abstrata da conduta investigada, “não sendo apontada pelo Tribunal nenhuma ação do Requerido que pudesse atrapalhar as investigações, até porque já houve ampla e exauriente investigação preliminar, inclusive com oitiva dos funcionários públicos que atuam na comarca, bem como cópia de todos os atos processuais postos em análise disciplinar” (Id 4388819).

Assevera que “se não bastasse a ausência de fundamentação, o magistrado encontra[-se] afastado de suas funções [...] sem que o Tribunal de Justiça do Piauí

¹ PCA 0007269-22.2020.2.00.0000. Rel. Ivana Farina Navarrete Pena. Dispositivo: “*III - Ante o exposto, defiro a liminar (art. 25, XI do RICNJ), para declarar a nulidade do julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí no Pedido de Providências nº 19.0.000061001-4, determinando que outro seja proferido, com apreciação da defesa prévia apresentada pelo Juiz Willmann Izac Ramos Santos*” (Id 4137261, 08.10.2020).

decida sequer quem é o relator do PAD” (Id 4388819, 14.6.2021).

Neste particular, registra que o promotor de justiça acusado de estar em associação com o magistrado já fora julgado pelos fatos também imputados ao juiz e devidamente absolvido das acusações.

Defende a ilegalidade do afastamento das funções e requer, liminarmente ao CNJ, o imediato retorno às atividades judicantes. No mérito, pede a confirmação da medida.

O TJPI prestou esclarecimentos sob a Id 4426469.

Em 09.08.2021, o pedido foi julgado improcedente pela então Conselheira IVANA FARINA NAVARRETE PENA² (Id 4430106).

Contra essa decisão, WILLMANN IZAC RAMOS SANTOS interpôs recurso administrativo. Reiterou os termos da inicial e pediu a reconsideração do *decisum* (Id 4461487, 27.08.2021).

O TJPI apresentou contrarrazões defendendo o desprovimento do recurso (Id 4500757, 04.10.2021).

Em 21.01.2022, os autos foram redistribuídos ao GABINETE VAGA CÂMARA DOS DEPUTADOS, nos termos do art. 45-

² Processo redistribuído por prevenção ao PCA 0010131-63.2020.2.00.0000 (Id 4397209, 21.6.2021).



A³, § 2º, do [Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça](#).

Em 26.01.2022, WILLMANN IZAC RAMOS SANTOS apresentou nova petição. Dessa vez, “para informar que a situação de afastamento [...] ainda persiste, sem que o PAD na origem tenha sido julgado, inclusive o relator requereu aposentadoria, o que pode ocasionar mora no julgamento do referido processo, razão pela qual requer a reconsideração da liminar para que [...] possa regressar ao ofício judicante, conforme requerimento feito na inicial” (Id 4596917).

O TJPI apresentou esclarecimentos complementares sob a Id 4616727.

É o relatório. Decido.

I - Breve histórico dos autos

Antes de adentrar à análise dos argumentos que fundamentam o pedido liminar, necessário se faz delimitar os contornos deste PCA, os quais exponho em formato de tabela para melhor compreensão e visualização.

Data	Fato	Obs.
-------------	-------------	-------------

³ Art. 45-A Na data de encerramento do mandato, o Conselheiro devolverá os processos à Secretaria-Geral, que os remeterá ao sucessor, desde que seja empossado no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir do dia seguinte ao do encerramento do mandato. [\(Incluído pela Emenda Regimental n. 5, de 17.03.2021\)](#)

[...]

§ 2º Se o cargo de Conselheiro ficar vago por mais de 90 (noventa) dias, os processos remanescentes serão redistribuídos entre os Conselheiros. [\(Incluído pela Emenda Regimental n. 5, de 17.03.2021\)](#).



03.08.2020	Instauração de PAD em face do magistrado WILLMANN IZAC RAMOS SANTOS, com afastamento das funções.	Imputação: eventual parcialidade do juiz na condução de ações judiciais que seriam de interesse de membro do Ministério Público local.
09.09.2020	Distribuição do PCA 0007269-22.2020.2.00.0000.	Relator: então Conselheira IVANA FARINA NAVARRETE PENA
08.10.2020	Deferimento liminar CNJ para declarar a nulidade do julgamento proferido pelo TJPI, determinando que outro fosse proferido, com apreciação da defesa prévia apresentada pelo juiz.	PCA 0007269-22.2020.2.00.0000
20.10.2020	Cumprimento da medida liminar pelo TJPI.	Instauração de PAD em face do magistrado WILLMANN IZAC



		RAMOS SANTOS, com afastamento das funções. Decisão unânime (Id 4512530, PCA 7269-22).
13.11.2020	Determinado o arquivamento do PCA 0007269-22.2020.2.00.0000.	Cons. IVANA FARINA NAVARRETE PENA
14.6.2021	Distribuição do PCA 0004480-16.2021.2.00.0000 (presentes autos)	Alegações magistrado: 1) morosidade na instrução processual; e 2) ilegalidade afastamento.
09.08.2021	Determinado o arquivamento do PCA 0004480-16.2021.2.00.0000	Pedido julgado improcedente pela então Conselheira IVANA FARINA NAVARRETE PENA (Id 4430106).
27.08.2021	Interposição de recurso administrativo pelo magistrado WILLMANN IZAC RAMOS	



	SANTOS	
21.01.2022	Redistribuição PCA 0004480- 16.2021.2.00.0000 ao Gab. Vaga Câmara dos Deputados/CNJ.	art. 45-A ⁴ , § 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.
31.01.2022	Requisição de informações atualizadas ao TJPI, notadamente quanto à data de realização do julgamento.	Despacho Cons. MÁRIO GOULART MAIA (Id 4599777).
15.02.2022	Informações TJPI	15.12.2021: apresentação de alegações finais pelo juiz WILLMANN IZAC RAMOS SANTOS; 02.02.2022: aposentadoria compulsória do Des. Relator

⁴ Art. 45-A Na data de encerramento do mandato, o Conselheiro devolverá os processos à Secretaria-Geral, que os remeterá ao sucessor, desde que seja empossado no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir do dia seguinte ao do encerramento do mandato. ([Incluído pela Emenda Regimental n. 5, de 17.03.2021](#))

[...]

§ 2º Se o cargo de Conselheiro ficar vago por mais de 90 (noventa) dias, os processos remanescentes serão redistribuídos entre os Conselheiros. ([Incluído pela Emenda Regimental n. 5, de 17.03.2021](#)).



		FERNANDO CARVALHO MENDES, pelo atingimento da idade de 75 anos. 14.02.2022: escolha do novo desembargador do TJPI em substituição ao Des. FERNANDO CARVALHO MENDES
--	--	--

Como se observa, o afastamento cautelar do juiz WILLMANN IZAC RAMOS SANTOS tem origem no dia **20.10.2020**, após retomada de julgamento declarado nulo pela ilustre Conselheira IVANA FARINA NAVARRETE PENA.

De acordo com o magistrado, a decisão do TJPI carece de respaldo jurídico, pois fundamentada exclusivamente na gravidade abstrata da conduta.

Assevera que não foi “apontada pelo Tribunal nenhuma ação do Requerido que pudesse atrapalhar as investigações, até porque já houve ampla e exauriente investigação preliminar, inclusive com oitiva dos funcionários públicos que atuam na comarca, bem como



cópia de todos os atos processuais postos em análise disciplinar” (Id 4388819).

Oportunamente, ressalta que este é o único PAD a ser respondido pelo magistrado, que conta com mais de 20 (vinte) anos de magistratura.

O TJPI, por sua vez, apresenta breve histórico da movimentação processual do PAD e pondera “quanto à possibilidade de aguardar o novo desembargador para fazer os compromissos devidos com o douto Conselho Nacional de Justiça-CNJ, visando comunicar a data de realização do julgamento do PAD nº 0757671-64.2020.8.18.0000, já que o Magistrado ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA, irá ainda ser empossado neste Tribunal de Justiça” (Id 4616727, de 15.2.2022).

Assim, o cerne da controvérsia reside em saber se o afastamento determinado pelo TJPI contém ou não vício insanável a ensejar a intervenção do CNJ.

II - Liminar

Estabelecidas as bases para o exame do pedido, passo à análise dos fatos e fundamentos suscitados pelo Juiz WILLMANN IZAC RAMOS SANTOS, ressalvando que o presente *decisum* não constitui reexame monocrático da decisão terminativa prolatada pela então Conselheira IVANA FARINA NAVARRETE PENA.



As razões recursais apresentadas pelo magistrado serão submetidas ao crivo do Plenário do CNJ, em observância às regras regimentais (art. 4º, XX), as quais prelecionam a competência do Plenário para decidir os recursos administrativos interpostos em procedimentos desta Casa.

O pedido liminar, portanto, está jungido ao tempo da tramitação do PAD e do afastamento do magistrado (razões concretas e atuais). O vício quanto à fundamentação (afastamento com base na gravidade abstrata da conduta) será, como dito, examinado pelo Plenário do Conselho.

No exame superficial da matéria, compatível com a fase atual do processo, **vislumbro plausibilidade** na tese sustentada pelo requerente para **conceder a medida de urgência** pleiteada (retorno imediato à atividade judicante).

Um exame preambular dos autos aponta que o PAD tem como suporte fático o alegado “uso do cargo público para atender interesses pessoais, sendo necessário perquirir se há motivação extraprocessual influenciando a conduta do magistrado, com reflexos na independência do seu convencimento” (Id. 4388827, fl. 7).

Busca a apuração administrativa verificar a atuação jurisdicional como possível “moeda de troca” articulada com membro do MP/PI, “por força de um



inquérito policial que apurava a fraude de decisões judiciais na Comarca de Luís Correia e que tinha como investigado seu filho, Willmann Izac Santos Ramos Júnior” (Id 4388827, fl. 5).

No Acórdão do TJPI (Id 4388827), constam as decisões judiciais proferidas pelo Juiz WILLMANN IZAC RAMOS SANTOS que supostamente beneficiaram o Promotor GALENO ARISTÓTELES, e justificaram a instauração do feito disciplinar:

1) Processo 0000062-89.2017.8.18.0059 - ação ordinária anulatória cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência, proposta por GALENO ARISTÓTELES COELHO DE SÁ em desfavor de IMOBILIÁRIA LIVRAMENTO LTDA e IMOBILIÁRIA CARLOS SAMPAIO IMÓVEIS LTDA.

a. concessão de tutela de urgência determinando a retirada do nome do Promotor dos órgãos de Proteção ao Crédito, sob pena de multa;

b. Após as audiências, sentenciou a demanda e a contrassenso do que tinha determinado na liminar, reconheceu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a ilegitimidade ativa da parte, ante o precedente do STJ de que é ilegítimo o fiador para pleitear em juízo a revisão do contrato principal. Complementarmente, prorrogou a competência territorial do Juízo de Luís



Correia/PI para o processamento do feito, pois não alegada em tempo oportuno.

2) Processo nº 0000503-70.2017.8.18.005 - ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de condenação por danos morais proposta pelo Promotor GALENO ARISTÓTELES em desfavor de FERTAPER INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA - Me e FERNANDO TAVARES PEREIRA.

a. deferimento de tutela de urgência para determinar à requerida a elaboração e concessão da documentação necessária à elaboração de escritura pública de compra e venda, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), no limite de 30 (trinta) vezes este valor, em caso de descumprimento da medida;

b. intimação da parte autora no dia 03.04.2020 para se manifestar sobre a continuidade do processo, após cumprimento voluntário pela parte ré;

c. falta de manifestação do magistrado sobre a ausência de domicílio do autor na Comarca de Luís Correia e também sobre a incompetência do juízo para julgamento da lide;

3) Processo nº 0800374-61.2019.8.18.0059 - ação anulatória que determinou a suspensão da



sindicância em curso contra o Promotor de Justiça
GALENO ARISTÓTELES COELHO DE SÁ.

a. concessão de tutela de urgência para suspender os efeitos da Portaria n.º 19/2019 que instituiu a Sindicância nº001/2019, até o trânsito em julgado da ação, ou reforma.

i. Nota: Da supracitada decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0708675- 69.2019.8.18.0000 distribuído à relatoria do Exmo. Des. RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR, que, em liminar, deferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, retirando a eficácia da decisão agravada.

4) Possível vazamento de informações sigilosas do TJPI constantes do SEI 19.0.000053561-6, a indicar provável proximidade do juiz com o Promotor além do campo profissional, de forma a propiciar ao Promotor GALENO o acesso a informações sigilosas.

5) Processo nº 0000268-69.2018.8.18.0059 - ação penal iniciada através de denúncia do Promotor GALENO ARISTÓTELES COELHO DE SÁ em desfavor de JOSÉ ALEXANDRE BATISTA DE MORAIS pela prática dos crimes de estelionato (art. 171 do CP) e calúnia (art. 141 do CP), a qual foi posteriormente trancada através de *Habeas Corpus* impetrado no Tribunal de Justiça.



a. Segundo a exordial acusatória, o réu teria efetuado negócio jurídico com a vítima BRÁULIO JOSE DE CARVALHO ANTÃO, tendo se esquivado em devolver os valores pagos a título de “sinal” quando inviabilizada a compra, o que caracterizaria o crime de estelionato. Quanto à calúnia, narra que o réu teria dito que a vítima teria “um acordo com o Juiz de Direito da Comarca, Dr. WILLMAN IZAC RAMOS SANTOS, para que este regularizasse os terrenos, durante as audiências, quando o oficial de justiça faria o pregão só para os cachorros ouvirem e que, de cada três terrenos legalizados, um seria do meritíssimo juiz, que em contrapartida ainda daria ganho de causa à vítima em diversas ações”.

i. Questão: sem adentrar ao mérito da acusação e perquirir os fatos, vê-se que o magistrado, ora requerido, teve atuação processual irregular na condução do processo. Uma vez que fora mencionado, em tese, como uma das vítimas do crime de calúnia, jamais poderia ter atuado no processo, posto que quando recebeu a denúncia, em decisão datada de 3 de fevereiro de 2020, o fez sem a equidistância necessária para julgar. A condição de



vítima constitui verdadeiramente causa de impedimento de jurisdição, cuja previsão se encontra no artigo 252 do Código de Processo Penal.

Assim, em homenagem ao legítimo exercício do poder disciplinar dos tribunais, penso que o processo administrativo disciplinar é o instrumento adequado para o aprofundamento da apuração das supostas infringências aos deveres da magistratura.

O afastamento cautelar das funções, de igual modo, encontra amparo no ordenamento jurídico quando os fatos objeto das imputações são graves e evidenciam a presença de indícios de recorrente modo ilícito de agir, em descompasso com a imparcialidade e a lisura funcional que lhes é exigida (LOMAN e Código de Ética).

Contudo, o TJPI não pode se furtar a imprimir a necessária celeridade à conclusão do PAD, com vistas a elucidar a atuação do magistrado, sob pena de colocar em xeque a própria instauração do feito e a credibilidade do Poder Judiciário.

É certo que em procedimentos disciplinares a orientação jurisprudencial do Conselho Nacional de Justiça tem sido firmada no sentido de não intervir nos PADs deflagrados pelos Tribunais (Procedimento de Controle Administrativo - 0005603-20.2019.2.00.0000 - Rel. Mário Guerreiro - 61ª Sessão Virtual - julgado em 13/03/2020; e a



Revisão Disciplinar - 0002439-52.2016.2.00.0000 - Rel. Maria Cristiana Ziouva - 63ª Sessão Virtual - julgado em 17/04/2020).

Todavia, em situações excepcionais, o Plenário do CNJ também tem construído a orientação de ser possível ao CNJ examinar a legalidade do ato praticado pela Corte, em homenagem aos princípios constitucionais que regem a atuação administrativa.

O fundamento para tal entendimento é o artigo 103-B da Constituição Federal, que atribui a esta Casa a missão de controlar a atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, o cumprimento dos deveres funcionais dos seus juízes, bem como de examinar a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário.

Examinando os documentos coligidos ao feito, penso ser essa a hipótese dos autos.

Consoante se verifica da movimentação processual indicada (tabela acima), o magistrado encontra-se afastado desde **03.08.2020** (primeiro julgamento), sem, contudo, dar causa à mora.

A título ilustrativo, cite-se o documento de Id 4388819, fl. 5, que denota que entre 20.10.2020 e 03.06.2021 (quase oito meses) sequer havia relator designado para a instrução do feito (Ids 4305360 e 4380279 - PP 0008845-50.2020.2.00.0000).



[...] - em 26 de outubro de 2020, o PAD foi distribuído, por meio de sorteio, ao Exmo. Des. Pedro de Alcântara Macêdo, o qual, alegando que estava de férias, determinou a redistribuição do feito;

- em 27 de outubro de 2020, os autos foram redistribuídos ao Exmo. Des. José Francisco do Nascimento, tendo este, em 12 de janeiro de 2021, determinado o retorno do processo ao relator originário, tendo em vista o término de suas férias regulamentares;

- em 18 de fevereiro de 2021, conta dos autos despacho do então relator, o Exmo. Des. José Francisco do Nascimento, determinando o encaminhamento dos autos, com urgência, ao relator originário;

- ao receber o PAD em seu gabinete, o relator originário, Exmo. Des. Pedro de Alcântara Macêdo, em 23 de fevereiro, aduzindo a ocorrência de erro na distribuição, determinou a remessa do feito ao setor competente para que fosse realizado novo sorteio entre os Desembargadores do TJPI;

- após, os autos foram para o presidente do TJPI. Ocorre que, compulsando os autos e examinando detidamente os acontecimentos anteriormente narrados, chamei o feito à ordem, para suscitar conflito negativo de



competência, por entender manifesta ofensa ao princípio do juiz natural. Ressalto que na decisão em comento, requeri que, seguidamente à distribuição do conflito de competência, o Exmo. relator designe um dos Magistrados para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do art. 955 do CPC;

- consigno, ademais, que no dia 22 de março de 2021, o conflito de competência foi distribuído, não havendo, até o momento, qualquer manifestação do relator. [...]

- Em 30/03/2021, o referido conflito foi distribuído por sorteio a esta relatoria, e em 02/04/2021 (ID 3666982), proferi despacho solicitando informações ao suscitado, haja vista que o feito não foi instruído com as razões do suscitado, ou qualquer outro documento, ocasião em que o designei para responder, em caráter provisório, pelas medidas urgentes.

- Em 09/[04]/2021, foi dado cumprimento ao despacho (ID 3701652/3559078).

- Em 20/04/2021, o Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo prestou as informações solicitadas (ID 3761781/3559078).



- Em 21/04/2021, proferi despacho encaminhando o feito à Procuradoria-Geral de Justiça, consoante dispõe o art. 275, RITJPI (ID 3764722), que foi notificado em 22/04/2021 (ID 3768650), constando informação no sistema pje que decorreu o prazo da PGJ em 10/05/2021.

- Em 11/05/2021, os autos foram conclusos ao meu gabinete, durante o gozo de minhas férias regulamentares. Nesta data [03.06.2021], inobstante a ausência de manifestação do Ministério Público Superior, proferi decisão extinguindo o feito sem julgamento de mérito.

O período de inação, segundo o TJPI, decorreu da instauração e do trâmite de *Conflito de Competência* suscitado, resolvido, apenas, em 03.06.2021. Após, foi atribuída a relatoria do PAD ao Desembargador FERNANDO DE CARVALHO MENDES.

Em recentes informações (15.2.2022), o Presidente do TJPI esclarece que “já foram anexados aos autos o Parecer Ministerial manifestando-se pela regularidade do procedimento, no dia 19 de novembro de 2021, e as alegações finais do Requerido, em 15 de dezembro de 2021” (Id 4616727, fl. 1). Porém, o Desembargador FERNANDO CARVALHO MENDES, relator do PAD, atingiu a idade compulsória de 75 (setenta e cinco), em 02.02.2022, razão pela qual pondera pela “possibilidade de



aguardar o novo desembargador para fazer os compromissos devidos com o douto Conselho Nacional de Justiça-CNJ, visando comunicar a data de realização do julgamento do PAD nº 0757671-64.2020.8.18.0000, já que o Magistrado ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA, irá ainda ser empossado neste Tribunal de Justiça” (Id 4616727, fl. 2).

Em que pese essas ocorrências, não nos parece plausível a fundamentação apresentada. Isto porque, o afastamento cautelar de magistrado é medida excepcional que deve estar fundamentada no risco concreto que a permanência na jurisdição pode ocasionar, a partir dos fatos delimitados na Portaria do PAD.

É dizer, o afastamento deve guardar relação com os fatos investigados e a possibilidade de o processado prejudicar as investigações, mas nunca estar atrelada *ad eternum* à conclusão do julgamento.

Outrossim, deve haver gravidade suficiente (razoabilidade e proporcionalidade) a justificar a medida, circunstância também não verificada no caso em comento, pois encerrada a instrução do PAD em 12/2021 e atribuída ao juiz, rememore-se, suposta atuação “protocolar nas ações que tinham como parte interessada o Promotor de Justiça da Cidade de Luís Correia.” (Id 4388827, fl. 5).

Na esteira desse raciocínio, reproduzo o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:



ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AFASTAMENTO PREVENTIVO DO EXERCÍCIO DO CARGO E DAS FUNÇÕES. POSSIBILIDADE. ARTS. 27, § 3º, e 46 DA LOMAN. VOTO DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DO TRIBUNAL. DESNECESSIDADE DE VOTO DE DOIS TERÇOS. ART. 93, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DEMORA EXCESSIVA NO TRÂMITE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

1. É possível o afastamento preventivo de magistrado de suas funções, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens, até decisão final de processo administrativo disciplinar, não importando tal medida violação das garantias constitucionais de vitaliciedade e inamovibilidade. Inteligência dos arts. 27, § 3º, e 46 da LOMAN. Precedentes.

2. A decisão que determina a instauração do processo administrativo e afasta o magistrado do exercício de suas funções deve ser tomada pelo voto da maioria absoluta, nos termos do art. 93, X, da Constituição Federal, não se exigindo o voto de dois terços dos membros do Tribunal.



3. In casu, entretanto, as razões utilizadas pelos membros do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul para determinar o afastamento preventivo da recorrente de suas funções não se mostram suficientes para a adoção de medida tão drástica, que deve conter fundamentação específica acerca de sua necessidade e conveniência.

4. Ademais, também se verifica na hipótese acentuada demora na tramitação do processo administrativo que, a despeito da determinação do afastamento preventivo da recorrente ter ocorrido em 28/6/2004, até o dia 25/9/2005 ainda não havia sido concluído.

5. Recurso ordinário conhecido e provido. (STJ, RMS 20348/RS, Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 13.12.2005 - grifo nosso).

Corroborando a plausibilidade do pedido, as informações juntadas ao feito de que a apuração disciplinar instaurada em desfavor do Promotor de Justiça GALENO ARISTÓTELES COELHO DE SÁ não identificou violação de deveres funcionais, tendo sido julgada improcedente o PAD (25.11.2020, Id 4388824).

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº
04/2019 ACUSADO: GALENO ARISTÓTELES



COELHO DE SA OBJETO: Apurar o possível descumprimento de dever funcional estabelecido no artigo 82, incisos I, II, e VI, da Lei Complementar estadual nº 12 de 18 de dezembro de 1993, bem como a infração disciplinar prevista no art. 150, inciso II, do mesmo diploma legal.

[...]

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a imputação feita ao Promotor de Justiça GALENO ARISTÓTELES COELHO DE SA e determino o ARQUIVAMENTO do presente processo disciplinar.

Os entendimentos sufragados pelo Supremo Tribunal Federal não estão em outra direção. Nesse sentido, reproduzo excerto da decisão monocrática proferida pelo Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, no [Mandado de Segurança 36.323/DF](#):

Glicério de Angiolis Silva impetrou mandado de segurança com pedido de liminar **contra ato coator em tese praticado pelo Presidente do Conselho Nacional de Justiça - CNJ**, na Revisão Disciplinar 0003307-30.2016.2.00.0000, **que determinou o afastamento do Magistrado impetrante de suas funções** e instaurou Processo Administrativo Disciplinar em seu desfavor.



[...]

Na presente impetração, **verifico lesão a direito líquido e certo do impetrante, decorrente de decisão do Conselho Nacional de Justiça que, no exercício do poder revisional que lhe foi atribuído pela Emenda Constitucional 45/2004, determinou o afastamento cautelar deste sem demonstrar a estrita necessidade da medida, não só em termos de proporcionalidade com os fatos mas também no quesito atualidade da ofensa, diante da mácula que o simples afastamento cautelar implica, prejudicando séria e concretamente a carreira do Magistrado.**

O afastamento cautelar não pode converter-se em antecipação da pena a ser aplicada.

Além disso, o prejuízo de um afastamento indevido não é exclusivo do Magistrado afastado, mas também do tribunal e do jurisdicionados locais, que se ressentem da ausência do juiz responsável para prestar a respectiva jurisdição. **Assim, tirante nos casos em que é imprescindível, o que tem de ser justificado com base em razões**



concretas e atuais, o afastamento cautelar não deve ser determinado.

[...]

Diante do exposto, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **concedo parcialmente a ordem para determinar a permanência do impetrante no cargo até a conclusão do procedimento administrativo instaurado**, confirmando a liminar anteriormente deferida.

Julgo prejudicado o agravo interno interposto pela União. Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2020.

Ministro Ricardo Lewandowski

Relator

Nesse quadro, considerando que o afastamento cautelar do magistrado já ultrapassa 550 dias, a revelar, s.m.j., violação dos direitos e das garantias fundamentais, pois não atribuída ao magistrado, como visto, a mora na tramitação processual, penso que a intervenção do CNJ é medida que se impõe.

Os fatos e as circunstâncias dos autos, ao menos em juízo perfunctório, confluem para o raciocínio de que inexistem razões concretas e atuais para a manutenção do afastamento.



Desse modo, por restar demonstrada a plausibilidade jurídica nos argumentos expendidos, tenho por preenchido o primeiro requisito para a concessão da tutela de urgência.

O *periculum in mora*, segundo requisito, está devidamente caracterizado com os próprios efeitos do afastamento, suportado pelo magistrado.

Art. 15. O Tribunal, observada a maioria absoluta de seus membros ou do Órgão Especial, na oportunidade em que determinar a instauração do processo administrativo disciplinar, decidirá fundamentadamente sobre o afastamento do cargo do Magistrado até a decisão final, ou, conforme lhe parecer conveniente ou oportuno, por prazo determinado, assegurado o subsídio integral.

[...]

§ 2º Decretado o afastamento, **o magistrado ficará impedido de utilizar o seu local de trabalho e usufruir de veículo oficial e outras prerrogativas inerentes ao exercício da função.** ([Resolução CNJ 135/2011](#)).

Ante o exposto, **concedo a medida de urgência** para determinar ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ (TJPI) o imediato retorno do magistrado WILLMANN



IZAC RAMOS SANTOS às funções, sem prejuízo da regular tramitação do PAD.

Comunique-se esta decisão, com urgência, à Presidência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, intimando-a para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente as informações com os dados e esclarecimentos que julgar necessários.

Submeto esta decisão ao Plenário do CNJ, nos termos do artigo 25, XI, do Regimento Interno do CNJ.

Intimem-se.

Publique-se nos termos do art. 140 do RICNJ

Brasília, data registrada no sistema.

MÁRIO GOULART MAIA

Conselheiro